

1884 de 7.ª classe, as disposições dos arts.
122 e 124 do decreto acima citado da
Lei de 18 de dezembro de 1869 —

Consejo de portando esta
lei aos cidadãos portugueses
que houverem servido sabido
gastariam neste nas legações
a faculdade de poderem ser
nomeados consules de 4.ª
classe, independentemente de
concurso (art. 124 do Decreto
de 11 de dezembro de 1869). está
distinção entre serviços na
qualidade de effectivos ou in-
terinos. Exige apenas o servi-
ço sabido fabris, e este foi des-
empenhado pelo requerente,
conforme se observa dos do-
cumentos juntos.

Parece, pois, que lhe pôde ser
applicada a referida dispo-
sição da lei.

É isto parecer da Conferen-
cia, com a exclusão do Sr. Causo
Procurador Geral, que se abste-
ve de votar —

Henrique J. de Vilhena

Junho de 1884

2 Justico


Dúvidas sobre registro ci-
vil para baptismo de
um recém nascido

44.000 e 600. In. E consultada
esta Procuradoria Geral sobre

as humidas suscitadas por parte
de alguns administradores de Cou-
elho em quanto a inscripção
no registo civil de um recém-
nascido, cujos pais tenham
dado todas as provas de serem
catholicos pelo casamento e
mais actos de sua vida, e
pergunta - se de nessa hypotesis
deve devesa o official do regis-
to civil interveir sem mais
critério o recém-nascido
cujo registo de pretende.

O Decreto de 28 de novem-
bro de 1848 dispõe o seguinte,
no art.º 1.º: "Registo civil para
os subditos portuguezes, não ca-
tholicos, começará a ser exe-
cução a contar do 1.º de janeiro
do proximo anno de 1849, nos
termos e pelo modo prescriptos
no presente regulamento."

Se houvessemos de inter-
pretar esta disposição pela sua
letra sua manifestado, que só
os subditos portuguezes não
catholicos é que poderiam go-
zar do registo civil e que par-
tando o primeiro dever do official
encarregado deste serviço seria
o de certificar - se se os que pe-
dem registo pertencem ou não
à religião catholica. A letra
do artigo exige, pois, que o offi-
cial verifique pelos meios de


 seu alcance se os requerentes
 são catholicos, ou não, pois que
 o registro civil é somente con-
 cedido aos subditos portugue-
 zes não catholicos.

Esta interpretação, porém,
 com quanto rigorosamente
 liberal seria absurda na es-
 norma das leis, que regulam
 o assumpto, pelas razões, que
 resumidamente passo a
 expôr:

1.º O registro civil abrange os
 casamentos (art. 3.º n.º 2 do eisa-
 do decreto) e se o registro civil dos
 casamentos apenas se podos-
 se permittir aos subditos por-
 tuguezes não catholicos,
 e consequentemente não fossem
 obrigados os officiaes do regis-
 tro civil, para cumprirem
 rigorosamente a disposição
 da lei, a inquirir da reli-
 gião dos contrahentes, gica-
 ria sem effeito o consigna-
 do no art. 1081 do cod. civil
 que prohibe o inquerito pre-
 vio acerca do mesmo assumpto.



2.º De um facto do art. 1.º do de-
 creto de 28 de novembro o re-
 gistro dos nascimentos exigis-
 se a indagação acerca da reli-
 gião dos pais, em face do mes-
 mo artigo exigiria no regis-

do em casamentos a indagação acerca da religião dos contraentes, e como tal indagação é punida, nos termos da lei penal, pelos art.ºs 1082 e 1071 do código civil, requir-se-hia que por um lado a lei exigia a indagação sobre a religião dos requerentes, como um dever do magistrado, e por outro lado castigava o mesmo facto como sendo um acto criminoso;

3.º - Tem o cod. civil, regulando o registo dos nascimentos (art.ºs 2459-2474) nem o proprio Decreto de 28 de novembro referindo no art.º 35 as declarações que devem fazer-se naquelle registo, indicava a religião dos paes como elemento indispensavel para a validade do registo.

Essas tres razões são, a meu ver, sufficientes para excluír a ideia de que o official deve certificar-se da religião dos paes, a fim de poder effectuar-se a inscripção de um recém-nascido no registo civil.

Os antinomias da lei são o resultado do systema novo adoptado entre nós acerca do registo civil. Com quan-

1884 do elle não far obrigados
para todos os cidadãos, ser-
virá apenas para a extrema
os catholicos, dos infieis e dos
renegados, e para a accultuar
a diuizão religiosa na socie-
dade portugueza.

Com este parecer se con-
gornou a Conferencia dos
Fideles Superiores da Coroa
e Fazenda, mandando o Sr.
Conde Procurador Geral da
Coroa e Fazenda a sua opi-
nião em tempo emittido
sobre este assumpto para o
ministerio da Justica.

Deus g^o p^o de Villiers

Julho de 1884

N. P. Publicas

Estatutos da associação
de soccorros mutuos a
Nova Allianca

9

Ymo g^o p^o Sr. Exarvinci os estatutu
dos da sociedade de soccorros mu-
tuos "Nova Allianca", e com quan-
to não previrem pela redacção
lo que geralmente se observa em
estes documentos desta natu-
reza não têm embargo de difini-
ção que se appozha ás leis do par-
ticular a respeito destas associações.

Revisitos na redacção não devem
ser approvados com as clausu-
las do costume.